



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006267-66.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante VALDECIR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DAVID ALEXANDRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006267-66.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA (5ª VC)

APTE: VALDECIR BARBOSA

**APDOS: DAVID ALEXANDRE DA SILVA E ALEXANDRE
RODRIGUES DA SILVA**

JD 1º GRAU: THIAGO MENDES LEITE DO CANTO

VOTO Nº 57.947

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Incontroversa a responsabilidade dos apelados pelo dano material causado ao apelante em decorrência do acidente de trânsito descrito na inicial, que produziu avarias ao veículo de sua propriedade. Recurso do autor. Irresignação quanto às indenizações por dano moral fixadas na sentença – R\$500,00 (quinhentos reais) atribuídos aos réus e R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor em decorrência do acolhimento do pedido deduzido na reconvenção. Dano moral configurado quanto ao autor em razão dos incômodos que extrapolaram os limites aceitáveis, haja vista a longa privação de utilização do veículo para o deslocamento às aulas cursadas em outro município. Indenização arbitrada em patamar abaixo do razoável, sendo o caso de majoração. Reconvenção. Ofensas proferidas pelo apelante nas conversas gravadas e apresentadas pelos apelados que, independentemente da divulgação ou publicização da conversa feita por meio de aplicativo, ensejam a reparação pelo dano anímico que causou. Indenização arbitrada em patamar razoável que não comporta redução. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **VALDECIR BARBOSA** nos autos da ação de indenização por danos material e moral que move contra **DAVID**

ALEXANDRE DA SILVA e **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 111/116, cujo relatório se adota, com condenação dos réus ao pagamento de R\$6.004,00 (seis mil e quatro reais) a título de indenização por dano material referente ao conserto do veículo, com correção monetária de acordo com a tabela prática do E. TJSP desde a data do orçamento e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça; ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com correção monetária pela tabela do E. TJSP e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a contar do arbitramento. De outro lado, julgou procedente a reconvenção para condenar o reconvinado ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios de um por cento (1%) a partir do arbitramento. Configurada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de cinquenta e cinco por cento (55%) para o autor e quarenta e cinco por cento (45%) para os réus. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, assim como condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixado em dez por cento (10%) entre a diferença do valor da causa

atualizado e o valor da condenação atualizado. Condenou, também, o autor ao pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção e ao pagamento de honorários fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

Sustentou o autor, ora apelante, em síntese, que a indenização por dano moral foi arbitrada em quantia desproporcional ao sofrimento por ele experimentado, haja vista a resistência dos réus quanto à reparação dos danos causados e as ameaças suportadas e relatadas em boletim de ocorrência; que as ofensas proferidas em relação ao apelados por meios das conversas de WhatsApp não ultrapassaram o seu caráter privado; que atuou em exercício regular de direito, e que ausente ofensa à honra ou imagem dos apelados (fls. 119/126).

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso (fls. fls. 130/137).

É o relatório.

Incontroversa a responsabilidade dos apelados pelo dano material causado ao apelante em decorrência do acidente de trânsito relatado na inicial, sendo certo que para uma melhor delimitação da questão posta, o cerne da irresignação recursal do autor, ora apelante, cinge-se, tão só, quanto às indenizações por dano moral arbitradas.

No caso, o dano moral causado ao apelante está configurado, tendo em vista que vivenciou situação que lhe causou incômodos que

extrapolaram os limites aceitáveis, haja vista que ficou privado da utilização do veículo de sua propriedade para o deslocamento às aulas cursadas em outro município, sendo presumível a lesão anímica gerada pela intranquilidade frequente quanto à resolução do imbróglio, que persiste até os dias atuais, o que, às claras, extrapola os limites aceitáveis.

No tocante ao valor da indenização por danos moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sob esse enfoque, tem-se que a indenização foi fixada em patamar abaixo do razoável (R\$500,00), sendo o caso de majoração para R\$3.000,00 (três mil reais), que não é irrisória e tampouco fonte de enriquecimento ilícito, isto em se considerando a conduta dos apelados no episódio, já consideradas as ofensas verbais havidas.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral formulado pelos apelados na reconvenção, pela análise das conversas havidas entre as partes em aplicativo de mensagens, constata-

se o evidente excesso em palavras utilizadas pelo apelante, chamando o apelado David de "vagabundo", "pilantra", "safado" etc (fl. 80).

Embora os diálogos tenham transcorrido em ambiente restrito de aplicativo de mensagens, isto não minimiza o fato de que o apelado foi ofendido e ameaçado pelo apelante, estando configurada a antijuricidade da conduta deste.

Assim, as regras ordinárias da experiência autorizam a compensação pelo sofrimento impingido ao apelado, dispensando-o da prova acerca da dor a que foi submetido, isto ante a clara repercussão em seu mundo psíquico.

Sob esse enfoque, em se contrapondo as condutas descritas nos autos, tem-se que a indenização foi fixada em patamar razoável, não sendo o caso de redução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por dano moral devida pelos apelados ao apelante para R\$3.000,00 (três mil reais).

Pela alteração do julgado, consagrada a sucumbência recíproca, o autor arcará com quarenta por cento (40%) das despesas processuais e os réus com o valor remanescente.

Os réus arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixado em dez por cento (10%) entre a diferença do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa atualizado e o valor da condenação atualizado. O autor, também, arcará com o pagamento das despesas processuais relativas à reconvenção e ao pagamento de honorários fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR